



PROJETO DE LEI Nº 12 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

EMENTA

cria a semana estadual da criança e do adolescente no estado do Ceará.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 67
De 23/05 12004

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



***Cria a Semana Estadual da Criança
e do Adolescente no Estado do
Ceará.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Estadual da Criança e do Adolescente", que será comemorada, anualmente, na 2ª semana de Outubro.

Parágrafo Único. A fixação do período prevista no "caput" deste artigo tem correspondência com a comemoração do Dia Nacional da Criança, comemorado na data de 12 de outubro.

Art. 2º A "Semana da Criança e do Adolescente" passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º A Semana Estadual da Criança e do Adolescente deve relacionar suas atividades à defesa e à promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único. Dentro das competências e atribuições institucionais, devem ser convidados a participar todos os Órgãos estaduais ligados diretamente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Durante a Semana Estadual da Criança e do Adolescente poderão ser promovidas atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, bem como ações articuladas com as escolas que visem à formação de alunos e professores, além da integração da escola com a comunidade.

Parágrafo Único: Os órgãos governamentais do estado estabelecerão os critérios a serem observados para implementação da semana da criança e do adolescente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal N. 8.069/90) completou no ano de 2008, 18 anos de existência, tendo como destaque a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

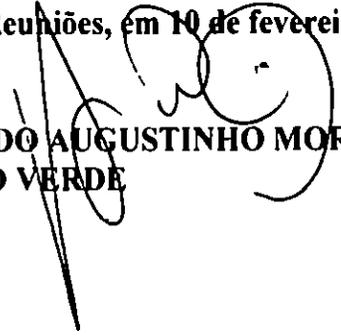
Neste período o estatuto conseguiu inúmero avanços, a exemplo, da redução da mortalidade infantil, o aumento considerável de crianças e adolescentes nas escolas, a diminuição do analfabetismo entre crianças e adolescentes e a diminuição do trabalho infantil.

Considerando que a Constituição Federal no seu Art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu Art. 4º estabelecem que a valorização da criança e do adolescente devem ser prioritária, propomos, dessa forma, que seja instituída a Semana Estadual da Criança e do Adolescente, onde deverão ser promovidas várias atividades no Estado do Ceará.

Vale salientar que na Semana Estadual da Criança e do Adolescente poderão ser promovidas atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, bem como ações articuladas com as escolas que visem à formação dos professores e a integração da escola com a comunidade.

Desta forma entendemos que o presente projeto pode ser aprovado e que, temos certeza, contará com o indispensável apoio dos Ilustres Membros desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de fevereiro de 2009.


DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA
PARTIDO VERDE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
C.F. LEGISLATIVA/ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

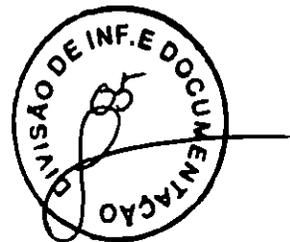
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 12/02/9 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 12 de 2 de 9
Juanocidaw

De acordo com art. 183
Do R. Interius encaminha-se a
Comissão Constituição Justiça
e Redação
Em _____
Presidente _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de lei Nº. 32 /2009

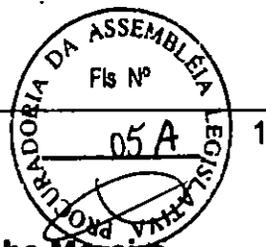
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 32 / 02 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.



HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o objetivo de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 12/2009, da lavra do Excelentíssimo Deputado Augustinho Moreira, que: "**cria a SEMANA ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO CEARÁ.**"

Em sua justificativa o autor argumenta:

"... Considerando que a Constituição Federal no seu Art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu Art. 4º estabelecem que a valorização da criança e do adolescente devem ser prioritária, propomos, dessa forma, que seja instituída a Semana Estadual da Criança e do Adolescente, onde deverão ser promovidas várias atividades no Estado do Ceará.

Vale salientar que na Semana Estadual da Criança e do Adolescente poderão ser promovidas atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, bem como ações articuladas com as escolas que visem à formação dos professores e a integração da escola com a comunidade..."

Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.

ASPECTOS LEGAIS

I - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

O Texto Constitucional apresenta os seguintes embasamentos jurídicos sobre a matéria proposta.

Analisemos:

A Carta da República, prevê a **autonomia dos entes federativos** e as **competências reservadas aos Estados**, em seus arts. 18 e 25, § 1º, respectivamente, *ex vi*, :

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Logo, os Estados membros poderão legislar sobre matérias que não lhe sejam proibidas pela Carta Magna Federal. São as chamadas competências remanescentes ou residuais.

Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.

A Carta Estadual do Ceará, em obediência a nossa Lei Maior, determina em seu art. 14, inciso I, o seguinte:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

O Texto Cearense, ainda em seu art. 60, inciso I, determina que cabe a iniciativa de leis aos Deputados Estaduais, o que autoriza o Excelentíssimo Deputado Augustinho Moreira, a apresentar a propositura na forma de "Projeto de Lei", *in verbis*:

***"Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:
I - aos Deputados Estaduais;"***

Vejamos ainda:

Dispõe o art. 58, inciso. III da Constituição do Estado:

***"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias"***

Do ponto de vista técnico-jurídico, nada há que obste a iniciativa do Nobre Parlamentar. Trata-se de competência remanescente ou residual, isto é, uma competência que lhe foi conferida a partir de matéria remanescentes, não vedadas alhures. Portanto, o autor não extrapolou os limites de suas iniciativas estabelecidos seja pela Constituição Cearense ou pela Constituição Federal.

Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.

II - DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Em consonância, estabelece o art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;"

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

III – DA PROPOSITURA

Após a leitura dos dispositivos constitucionais, analisaremos agora os artigos da propositura, à luz da Carta Magna Estadual e da Lei Estadual nº: 13.875 de 07/02/07.

Dispõe os artigos do projeto de lei em análise:

"Art. 1º Fica instituída a "Semana Estadual da Criança e do Adolescente", que será comemorada, anualmente, na 2ª semana de Outubro.

**Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da
Criança e do Adolescente no Estado do
Ceará.**

Parágrafo Único. A fixação do período prevista no "caput" deste artigo tem correspondência com a comemoração do Dia Nacional da Criança, comemorado na data de 12 de outubro.

Art. 2º A "Semana da Criança e do Adolescente" passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º A Semana Estadual da Criança e do Adolescente deve relacionar suas atividades à defesa e à promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único. Dentro das competências e atribuições institucionais, devem ser convidados a participar todos os Órgãos estaduais ligados diretamente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Durante a Semana Estadual da Criança e do Adolescente poderão ser promovidas atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, bem como ações articuladas com as escolas que visem à formação de alunos e professores, além da integração da escola com a comunidade.

Parágrafo Único: Os órgãos governamentais do estado estabelecerão os critérios a serem observados para implementação da semana da criança e do adolescente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."

Pela leitura do **artigo 4º e seu parágrafo único** da proposição acima, observamos que os mesmos invadem a esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo Local.

Examinemos:

1. Determina a Carta Magna Estadual:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(.....)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(.....)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
(grifamos)

(.....)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública." (Grifamos)

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(.....)

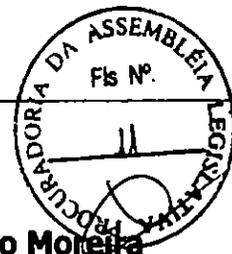
II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

Parecer nº L0024/09

Projeto de Lei nº 12/09

Autor: Deputado Augustinho Moreira

Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.



III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

.....
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;
(grifamos)

Assim sendo, o **art. 4º** é contrário ao que prescreve o art. 60 § 2º, alíneas "b" e "d" da Constituição Cearense, que estabelecem ser da competência exclusiva do Governador do Estado à iniciativa de leis que disponham sobre "**serviço público**", no caso em tela a "educação" ligada às escolas é uma modalidade de serviço público.

Ademais, a matéria proposta no *caput* do art. 4º, deverá gerar despesas para o Estado, e toda matéria tributária ou orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. Portanto, desobedece também ao art. 88, inciso III, acima, que determina ser da competência privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto nesta Constituição.

O **parágrafo único** do **art. 4º** da propositura, por sua vez, ao imputar atribuições a órgãos governamentais do Estado, infringe o artigo 60, § 2º alínea "d" da Carta Magna Cearense, já acima descrito, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre "**atribuições as Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**". Nesse caso, desobedece também ao art. 88, VI, acima reproduzido, visto que os órgãos da administração pública pertencem a estrutura organizacional básica do Poder Executivo Local.

Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.

2. A Lei Estadual nº: 13.875, de 07.02.07 (D.O. de 07.02.07), que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências, estabelece:

"Art. 4º. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado."

"Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual."
(grifamos)

Destarte, ao dar atribuições no parágrafo único do art. 4º, aos **"Órgãos Governamentais do Estado"**, interfere na estrutura organizacional básica do Poder Executivo local.

Logo, como já fora explanado, o autor incursiona em campo de exclusiva competência legislativa privativa do Chefe de Estado, conforme prescreve a Lei Estadual nº. 13.875 de 07/02/07 e o art. 60, II, § 2º alíneas "b" e "d" da Carta Magna Cearense, que determina ser da iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições as Secretarias de Estado e "órgão da administração pública".

É também de suma importância ressaltar que não vislumbramos inconstitucionalidade no **parágrafo único do art. 3º** da Propositura, pois apenas ao **"convidar"** a participar todos os "Órgão Estaduais", estes por sua vez, participarão se quiserem. Portanto não se adentra na competência legislativa privativa do Poder Executivo.

**Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.**

IV - DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, ao dispor no seu art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

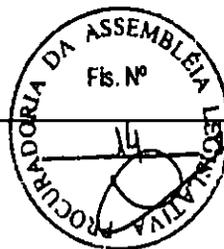
Assim sendo, um Poder não poderá invadir a esfera de competência de outro Poder sob pena de ferir a independência e harmonia entre eles, consagrada no Texto Constitucional.

V - DA MEDIDA SANEADORA

Para que o projeto em baila, não encontre nenhum vício de inconstitucionalidade e não aconteça desrespeito aos princípios constitucionais, aqui debatidos, sugerimos *data máxima vênia*, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a "supressão" do art. 4º e seu parágrafo único, conforme permite o Regimento Interno da Casa, para que o projeto possa ser sanado e ter uma regular tramitação.

CONCLUSÃO

Podemos observar, que a proposição em análise no art. 1º, § único, art. 2º, e art. 3º, parágrafo único, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da unidade da Federação. Pois como já fora debatido acima, do ponto de vista técnico-jurídico, nada há que obste a iniciativa do Nobre Parlamentar, pois trata-se de competência remanescente ou residual, isto é, uma competência que lhe foi conferida a partir de matérias remanescentes, não vedadas pela Constituição Federal. Logo, o autor não extrapolou os limites de suas iniciativas.



Parecer nº L0024/09
Projeto de Lei nº 12/09
Autor: Deputado Augustinho Moreira
Assunto: cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará.

No entanto o art. 4º e seu parágrafo único são inconstitucionais, pois invade a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo local.

Sugerimos *data máxima vênia* a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a "supressão" do art. 4º e seu parágrafo único, conforme permite o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

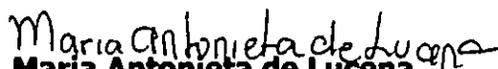
Diante do exposto, e após a devida "medida saneadora" concluímos que o presente projeto de lei se encontrará em sintonia com os ditames constitucionais e sem óbices para sua regular tramitação.

Posicionamo-nos, então, junto à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo **PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei n.º.12/09 de autoria do Excelentíssimo Deputado Augustinho Moreira.

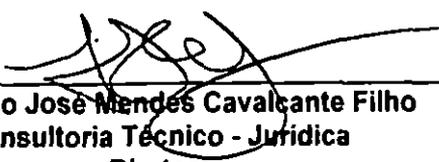
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 16 MARÇO de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

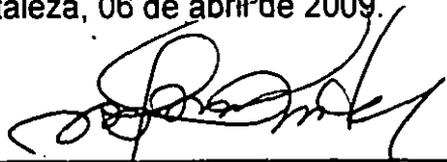
Assessorada por.: 
Maria Antonieta de Lucena
Advogada

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 06 de abril de 2009.



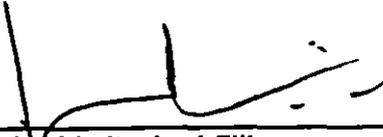
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 06 de abril de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 06 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 12 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 22 de Abril de 2009

PARECER

Favoreável com a supressão do artigo 4º e seu parágrafo único. Conforme procedência da assembleia.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de maio de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 07 de maio de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 12/09

CRIA A SEMANA ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Criança e do Adolescente, que será comemorada, anualmente, na 2ª semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A fixação do período prevista no caput deste artigo tem correspondência com a comemoração do Dia Nacional da Criança, comemorado na data de 12 de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual da Criança e do Adolescente passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º A Semana Estadual da Criança e do Adolescente deve relacionar suas atividades à defesa e à promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Dentro das competências e atribuições institucionais, devem ser convidados a participar todos os órgãos estaduais ligados diretamente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de maio de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sançono. Publique
70 Lei.
Em 18/06/2009

Lei nº 14.374 de

18.06.09



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE

CRIA A SEMANA ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Criança e do Adolescente, que será comemorada, anualmente, na 2ª semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A fixação do período prevista no caput deste artigo tem correspondência com a comemoração do Dia Nacional da Criança, comemorado na data de 12 de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual da Criança e do Adolescente passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º A Semana Estadual da Criança e do Adolescente deve relacionar suas atividades à defesa e à promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Dentro das competências e atribuições institucionais, devem ser convidados a participar todos os órgãos estaduais ligados diretamente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 67 DE 24.5.19

Guaraci

LEI Nº 14.324 de 16.9.....
PUBLICADA EM 24.16.19.....

Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30.1.19.....

Guaraci